

Processo: 1107595
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pains
Representante: Ministério Público de Contas
Responsáveis: Marco Aurélio Rabelo Gomes e Sylvio Cademartori Neto
Procuradores: Leonardo Spencer Oliveira Freitas OAB/MG 97.653, Luis André de Araújo Vasconcelos OAB/MG 118.484, Jéssica Cristine Andrade Gomes OAB/MG 174.178, Aline Maira Lacerda Santos OAB/MG 143.262, Karolina Lima Campos Coelho OAB/MG 176.353, Luiza Oliveira Sampaio OAB/MG 177.549, Chistian Henrique Ferreira Costa OAB/MG 206.952, Fabiola Pacheco Duque Ferreira OAB/MG 118463, Érica Prado Bárbaro OAB/MG 211687, Lucas Alves Costa Furtado OAB/MG 175935
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 1, em desfavor do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, então prefeito do Município de Pains, por supostas irregularidades no Contrato n. 103/2010, celebrado entre o município e o advogado Sr. Sylvio Cademartori Neto, com o objetivo de reaver os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério– Fundef que deixaram de ser repassados a tempo e modo pela União.

Os autos foram recebidos pela Presidência como representação em 3/9/2021, à peça n. 6, e distribuídos à relatoria do conselheiro Gilberto Diniz no mesmo dia, segundo termo à peça n. 7.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 1ª CFM, no exame técnico preliminar à peça n. 9, concluiu pela procedência da representação em seus termos iniciais e pugnou pela citação do Sr. Marco Aurélio Rabelo, então prefeito municipal, e do Sr. Sylvio Cademartori Neto, advogado contratado pelo município.

Devidamente citados, apenas o Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes apresentou defesa, à peça n. 17, conforme certidão da Segunda Câmara, à peça n. 18.

A 1ª CFM, à peça n. 19, manifestou-se pela procedência do apontamento da representação, tendo em vista a irregularidade apurada no Contrato n. 103/2010.

O então relator, mediante despacho à peça n. 21, determinou nova citação do Sr. Sylvio Cademartori Neto. Todavia, conforme memorando à peça n. 24, o aviso de recebimento foi devolvido devido à mudança de endereço.

Em seguida, o então relator, à peça n. 25, determinou a intimação do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, prefeito municipal, para que informasse ao Tribunal o endereço do contratado constante nos cadastros do órgão municipal. O responsável manifestou-se à peça n. 28.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 33, requereu a citação do advogado Sylvio Cademartori Neto no endereço indicado à peça n. 28.

Os autos foram redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres, à peça n. 31, nos termos regimentais.

Determinada a citação do Sr. Sylvio Cademartori Neto à peça n. 34, não houve manifestação, conforme certidão da Segunda Câmara, à peça 37.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 39, opinou pela procedência parcial da representação, com base no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528 de que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios com recursos alocados do Fundef e pela determinação de anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça n. 40, nos termos do art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC